TC 000.180/2010-6

Tipo: Monitoramento

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde e Ministério da Integração Nacional.

Relator: Marcos Bemquerer Costa

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1 Tratam os autos de monitoramento instaurado com objetivo de verificar o integral cumprimento do Acórdão 228/2007 – TCU - 1ª Câmara, proferido no âmbito do TC 001.438/2007-1.

HISTÓRICO

2 O TC 001.438/2007-1 cuidava de Representação formulada pela Procuradoria da República no Acre acerca de irregularidades em convênios firmados entre o Município de Porto Walter/AC com o Ministério da Integração Nacional/MI e com a Fundação Nacional de Saúde/Funasa.

3 Após a instrução daqueles autos por esta unidade técnica, foi prolatado o Acórdão 228/2007 – TCU - 1ª Câmara, Ata 04/2007, Sessão de 13/02/2007, por meio do qual foram feitas as seguintes determinações:

> 1.1. à Fundação Nacional de Saúde que:
>
> 1.1.1. que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o fez, os processos de Tomada de Contas Especial relativos aos Convênios 180/2000 e 181/2000, celebrados com a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC;
>
> 1.1.2. que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua, se ainda não o fez, a análise da prestação de contas relativa ao Convênio n. 065/2003, celebrado com a Prefeitura Municipal de Porto Walter/AC, instaurando, se for o caso, processo de Tomada de Contas Especial e remetendo-o no mesmo prazo à Secretaria Federal de Controle Interno;
>
> 1.2. ao Ministério da Integração Nacional que no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, conclua e encaminhe à Secretaria Federal de Controle Interno, se ainda não o fez, os processos de Tomada de Contas Especial relativos aos Convênios 202/2001, 204/2001, 87/2000, 380/2002 e 674/2001, celebrados com a Prefeitura do Município de Porto Walter/AC;
>
> 1.3. à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos processos de Tomada de Contas Especial a que se referem os subitens supra, adote as providências a seu cargo e envie os respectivos processos a este Tribunal;
>
> 1.4. à Secex/AC que acompanhe o cumprimento das determinações constantes dos subitens acima, representando a este Tribunal, caso necessário.

4 Inicialmente, as determinações exaradas no supracitado Acórdão foram acompanhadas dentro do próprio TC 001.438/2007-1. Entretanto, após diligências às unidades jurisdicionadas envolvidas, verificou-se que parte da deliberação não fora cumprida o que resultou no enceramento do TC 001.438/2007-1 e autuação do presente processo de monitoramento, conforme despacho à peça 1, p 8-10.

5 Cabe ressaltar que, conforme instrução juntada à peça 1, p. 19-21, e com fundamento na IN/TCU 56/2007, esta unidade técnica determinou ao MI e à Funasa a consolidação das TCE's simplificadas alusivas aos Convênios/Funasa 180/2000 e 181/2000 e Convênios/MI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48613855.

202/2001 e 204/200l, tendo em vista que o somatório dos valores atualizados de tais débitos ultrapassava o valor mínimo a que se refere o art. 5° da IN/TCU 56/2007 e diziam respeito ao mesmo responsável.

6 Consoante instrução acostada à peça 2, p. 13-16, e respostas às diligências efetuadas por meio dos Ofícios TCU/SECEX-AC 724/2010 (peça 1, p. 22), 725/2010 (peça 1, p. 23), 726/2010 (peça 1, p. 24) e 928/2010 (peça 2, p. 8), constatou-se que apenas a determinação referente à Tomada de Contas Especial Consolidada alusiva aos Convênios/MI 202/2001 e 204/2001 estava pendente de conclusão e encaminhamento à Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CI.

7 Diante disso, nos termos da instrução lançada à peça 2, p. 13-16, e do Ofício nº 417/2011-TCU/SECEX/AC (peça 2, p. 19), foi promovida nova diligência ao MI para que, no prazo peremptório de quinze dias, informasse e comprovasse a conclusão e encaminhamento à SFC/CI do resultado da referida Tomada de Contas Especial Consolidada.

8 Em atendimento à demanda, o MI enviou a esta unidade técnica, tempestivamente, o Ofício 363/2011/SECEX-MI, autuado nos autos em apreço às peças 2, p. 21-31, e 3, p.1-4.

EXAME TÉCNICO

9 Consoante Ofício 363/2011, o MI esclarece que a Tomada de Contas Especial Consolidada relativa aos Convênios 202/2001 e 204/2001 foi instaurada por meio do Relatório 62, de 12 de novembro de 2010 e encaminhada à SFC/CI por meio do Ofício 429/AECI/GM, de 16 de novembro de 2010.

10 A fim de comprovar as informações prestadas, foram juntadas ao Ofício 363/2011, cópias do Memorando 249/2011/CGCONVIDGI/SECEX/MI, de 07 de junho de 2011, emitido pela Coordenação- Geral de Prestação de Contas de Convênios do MI (peça 2, p. 22), do Relatório de TCE 62/2010 (peças 2, p. 25/31, e 3, p.1-3) e do Ofício 429/AECI/GM, de 16 de novembro de 2010 (peça 3, p. 4).

11 Da análise da documentação apresentada, depreende-se que as determinações constantes do item 1.2 do Acórdão nº 228/2007 – TCU - 1ª Câmara foram plenamente cumpridas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12 Isso posto, submeto os autos à consideração superior propondo a adoção das seguintes medidas:

12.1 considerar cumpridas as determinações expedidas nos itens 1.1 a 1.3 do Acórdão 228/2007 – TCU - 1ª Câmara; e

12.2 apensar os presentes autos ao TC 001.438/2007- 1, nos termos do art. 42 da Resolução TCU 191/2006.

Secex-AC, 14 de junho de 2012.

Danielle Cristina de Oliveira Borges

AUFC – Mat. 9427-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48613855.